

# AUTÓGRAFO Nº AUT-184/2015 CONFORME PROCESSO-534/2015

**Dados do Protocolo****Protocolado em:** 22/12/2015 08:50:24**Protocolado por:** Débora Geib

**Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI), do Município e dá outras providências.**

**Art. 1º** Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI), que tem por objetivo fomentar e estimular o desenvolvimento econômico do município ofertando incentivos a indústria, ao comércio, prestadores de serviços e empreendimentos que vierem a se instalar em Gramado, levando em consideração a função social decorrente da geração de empregos e renda, o incremento das receitas públicas, em ações de preservação ambiental e que priorizem a mão de obra local.

**Art. 2º** Para atender ao Programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos seguintes incentivos:

I – concessão ou permissão de bens públicos imóveis para indústrias com intenção de instalação ou ampliação considerando a função social e expressão econômica do empreendimento;

II – prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terra, materiais de construção e similares, serviço de máquinas e equipamentos e infraestrutura necessária para a implantação ou ampliação pretendidas;

III – locação de bens imóveis;

IV – isenção do imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e coleta de lixo;

V – isenção de taxa de aprovação de projeto de engenharia;

VI - fornecimento dos materiais: pedras, britas, saibro e materiais congêneres limitados em até 36 m<sup>3</sup> (trinta e seis metros cúbicos).

VII – concessão onerosa ou gratuita de espaço industrial, em condomínios, incubadoras empresariais ou cooperativas.

VIII – apoio na realização de feiras, seminários e/ou eventos voltados ao estímulo da produção industrial de empresas instaladas no município, considerando a previsão orçamentária, o interesse público e a regulamentação por decreto;

IX – planejar e articular ações na área de formação, qualificação e desenvolvimento profissional;

**§ 1º** Dentro das condições orçamentárias, poderá ainda o Município auxiliar na execução dos seguintes serviços: (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

a) delimitação topográfica de áreas de terras;

b) Levantamento planialtimétrico;

c) construção de esgoto pluvial, sanitário e de tratamento de resíduos

industriais;

d) pavimentação de acessos ao empreendimento;

**§ 2º** A concessão dos incentivos previstos nos incisos I, IV, V, VII deste artigo, serão outorgados por Lei autorizativa específica. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

**§3º** A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transportes de terras e outros similares, será não onerosa, bem como alguns serviços técnicos disponíveis pelo Município. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

**§4º** A locação de bens custeados pelo Município será limitada à 24 (vinte e quatro) meses, quando se destinar a novos empreendimentos, que vierem a se instalar no Município e as já instaladas que queiram ampliar suas atividades em outro local. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

**§5º** A isenção do IPTU e taxas terá sua duração limitada ao período de 01 (um) ano renováveis de acordo com o interesse público, e deverá ocorrer mediante autorização legislativa. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

**§6º** A concessão de benefício descritos nos incisos I, III, IV e VII, deste artigo, fica condicionada, além do cumprimento dos requisitos previstos, ao faturamento de todo o bem ou serviço das empresas beneficiadas no Município de Gramado. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

**§7º** Poderão usufruir dos benefícios desta Lei, com exceção dos incisos I, IV e VII do art. 2º, as empresas já instaladas no Município de Gramado, ou que vierem a ampliar seus empreendimentos visando o aumento da geração de empregos. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

**§8º** A execução de serviços de terraplanagem e outros similares, não será onerosa até o limite de 40 (quarenta) horas-máquina. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2015)

**Art. 3º** A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nesta Lei, deverá protocolar requerimento fornecido p ela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Serviços, instruído com os seguintes documentos:

- I - ofício descrevendo os incentivos pretendidos e histórico da empresa;
  - II- cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
  - III – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretariada Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
  - IV– prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade,
- quanto a:
- a) tributos e contribuições federais;
  - b) tributos estaduais;
  - c) tributos do Município de sua sede;

- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;
- f) alvará de localização, sanitário e ambiental.

V – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

VI - Para os incentivos dos incisos I, III, IV e VII previstos no artigo 2º deverá a empresa apresentar ainda projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, arrecadação de tributos, número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

Parágrafo único. O requerimento para os incentivos dos incisos I, III, IV e VII previstos no artigo 2º, deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I – valor inicial de investimento;
- II – área necessária para sua instalação;
- III – absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V – viabilidade de funcionamento regular;
- VI – produção inicial estimada;
- VII – objetivos;
- VIII – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX – demonstração das possibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 4º** Fica instituída a Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico (COPIDESE), cujos membros serão nomeados por portaria do Prefeito, com a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Serviços;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo, Publicidade e Defesa Civil;
- IV – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI – um representante da Agência de Desenvolvimento da Região das Hortênsias – VISÃO;
- VII – um representante da Câmara de Dirigentes Logistas – CDL.
- VIII – um representante do Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias – SINDMOBIL.
- IX – um representante do Sindicato Comércio Varejista de Gramado – SINDILOJAS.

§1º A escolha dos integrantes deverá recair, preferentemente, sobre profissional técnico capacitado para emissão de laudos e pareceres, objetos específicos de cada consulta, ou que algum vínculo com as atividades a serem

beneficiadas por esta Lei.

**§2º** Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados através de ofício pelo Secretário Municipal da pasta.

**§3º** Os representantes das entidades de classe serão indicados através de Ofício endereçado a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. (Redação pela Emenda Supressiva nº. 002/2015)

#### **§4º SUPRIMIDO**

**§ 4º** O funcionamento, da Comissão da Política será regulamentado pelo Poder Executivo através de Decreto. (Redação pela Emenda Supressiva nº. 002/2015)

**Art. 5º** Compete à Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico (COPIDESE):

I – emitir pareceres sempre que acionada pelo Poder Executivo a respeito da implantação, ampliação, concessão e locação de empreendimentos, bem como a isenção de impostos.

II – solicitar quando necessário laudo de avaliação de áreas de terras, com ou sem benfeitorias, elaborado por profissional competente devidamente registrado junto ao CREA, a serem alienadas ou adquiridas pelo Poder Público;

III – solicitar quando necessário laudo conclusivo de pertinência ambiental;

IV – manifestar-se sobre a viabilidade dos incentivos e seu correspondente custo/benefício para a comunidade.

Parágrafo único. Os pareceres finais devem ser encaminhados ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, podendo sofrer prorrogação por igual período, a critério da Administração.

**Art. 6º** A COPIDESE deverá emitir parecer a respeito da proposta de cada novo projeto, observando como requisitos positivos de julgamento:

I – volume financeiro do empreendimento novo ou de sua ampliação;

II – capacidade de geração de retorno de tributos, seja no valor agregado de ICMS, como no ISSQN;

III – geração de emprego da empresa, número de funcionários no período do benefício e percentual de utilização de mão de obra local;

IV – termo de atividade da empresa no ramo de atividade proposta, seja nos casos de instalação ou ampliação de atividades industriais;

V – prazos de instalação, início das obras de implantação e/ou ampliação da atividade;

VI – adequação da área concedida ou benefício e sua compatibilidade com o projeto apresentado;

VII – nível de complexidade do impacto ambiental do empreendimento;

VIII – cronograma das obras e da entrada em atividade da empresa no novo imóvel.

**Art. 7º** As empresas beneficiadas pelos incentivos dos incisos I, III, IV e VII, do Art. 2º da presente Lei, deverão apresentar relatório anual do número de empregados, podendo ser realizada a fiscalização nos estabelecimentos por parte

da COPIDESE ou da Administração Pública a qualquer momento.

**Art. 8º** As concessões se destinarão, exclusivamente, ao objetivo fim da empresa beneficiada, respeitando as condições impostas pela legislação municipal.

**Art. 9º** O Poder Executivo identificará o benefício ou a área a ser concedida e elencará os encargos pertinentes, se houver.

Parágrafo único. Os encargos de que trata a presente lei deverão ser definidos, previamente, pelo Poder Executivo e destinados às ações vinculadas à área social.

**Art. 10.** Deliberado e identificado pela COPIDESE sobre qual o projeto viável e aceito, o que deverá constar em ata, será encaminhada proposta de lei específica de concessão de área com os encargos nos termos previstos em decreto.

**Art. 11.** O total dos benefícios da presente lei terá como limite a previsão orçamentária destinada para os incentivos, observada a sua execução dentro do exercício fiscal.

**Art. 12.** Os interessados nos incentivos previstos nos incisos I, III, IV e VII do Art. 2º estarão sujeitos ao cumprimento das condições gerais abaixo, de acordo com a natureza do empreendimento, de forma integral ou parcial, observado o parecer da COPIDESE:

I - caráter Socioeconômico:

a) geração de, pelo menos, cinco empregos para as microempresas e de dez novos empregos para as demais, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento dos incentivos;

b) elevação da receita municipal, decorrente da atividade econômica instalada;

c) garantia de vagas para pessoas com deficiência de acordo com a legislação vigente.

II - caráter Tecnológico e Ambiental:

a) observância da legislação ambiental;

b) incorporação no processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas adequadas à preservação do meio ambiente;

c) reintegração e recuperação de áreas degradadas, conforme a situação;

d) qualificação técnica na prestação de serviços;

e) vedação de uso de mananciais hídricos para eliminação de resíduos, que possam comprometer o meio ambiente.

**Art. 13.** Os incentivos previstos nos incisos III e IV do artigo 2º, a serem concedidos em relação ao número de empregos gerados, deverão observar o montante de:

I – de 01 à 10 empregados até R\$ 157.60, por vaga criada a partir do empreendimento;

II – de 11 à 30 empregados até R\$ 98.50, por vaga criada a partir do empreendimento;

III – de 31 à 100 empregados até R\$ 65,66, por vaga criada a partir do empreendimento;

IV – a partir de 101 empregados até R\$ 52,53, por vaga criada a partir do empreendimento.

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente, tendo como

base o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir.

**Art. 14.** Em caso de descumprimento das disposições do programa, após apuração em processo administrativo pertinente, o Município deverá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou separadamente:

- I – suspensão do incentivo;
- II – cassação do incentivo e dos benefícios;
- III – restituição dos valores dos incentivos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos monetariamente e proporcionais ou não a tempo em que os recebeu;

Parágrafo único. Em caso de suspensão ou cassação dos incentivos desta lei, o empreendedor poderá encaminhar recursos à COPIDESE, para emissão de parecer, submetido ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** Durante o período de fruição dos benefícios e incentivos desta lei, os beneficiários deverão apresentar anualmente à COPIDESE, relatório contendo o número de empregos gerados e a manutenção das condições previstas no art. 12 da presente normal legal.

**Art. 16.** No caso de locação de imóvel, a empresa deverá permanecer no Município, no mínimo, tempo idêntico ao da concessão do benefício por parte do erário, sob pena de restituição dos valores recebidos a título do referido benefício.

**Art. 17.** A critério da COPIDESE, mediante requerimento do empreendedor, devidamente fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória, o projeto poderá ser revisado, com o objetivo de adequação ao mercado e às eventuais inovações tecnológicas, bem como situações conjunturais que podem alterar ou prejudicar o andamento do projeto.

**Art. 18.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 19.** Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:

I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI) e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

**III - SUPRIMIDO (Redação pela Emenda Supressiva nº. 001/2015)**

**Art. 20.** Os incentivos previstos nesta lei deverão ser publicizados anualmente nos veículos de comunicação do Município.

**Art. 21.** O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, através de Decreto.

**Art. 23.** Ficam revogadas as Leis nº 2.813, de 17 de fevereiro de 2010 e nº 3.162, de 20 de agosto de 2013.

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 22 de Dezembro de 2015.

---

Nestor Tissot  
**Prefeito Municipal**